IMPÔSTO — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A COBRANÇA

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição federal.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Bruno César Conti
Agravo de petição nº 54.506 — Relator: Sr. Desembargador
MÍLTON EVARISTO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 54.506, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Municipalidade de São Paulo e agravado Bruno César Conti: Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, repelir a inconstitucionalidade da cobrança. Ficaram vencidos os Juízes Relator, Costa Manso, Jonas Vilhena, Nélson Franco, A. Médici Filho, Benévolo Luz e Isnard dos Reis.

1. Cogita-se, na espécie, da inconstitucionalidade das Leis municipais ns. 5.917 e 5.919, respectivamente de 26 de dezembro de 1961 e 29 de dezembro de 1961, porque foram promulgadas após a Lei orçamentária nº 5.989, de 11 de dezembro de 1961.

A matéria gira em tôrno do art. 141, § 34, da Constituição federal e art. 63 da Constituição do Estado de São Paulo.

Diz aquêle inciso: "Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra".

Daí decorrem dois princípios básicos, que são, exatamente, o da legalidade e o da anualidade do impôsto que, apesar de distintos, se relacionam (Aliomar Baleeiro, *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, pág. 9, § 6º, ed. 1951). O tributo exige, por conseguinte, lei material que o estabeleça e autorização orçamentária para cobrança.

Na espécie dos autos, coexistem essas leis, com a circunstância, apenas, do orçamento ser anterior às Leis ns. 5.917 e 5.919. A primeira baixou normas para cobrança do impôsto de indústrias e profissões e a última majorou de 14% todos os tributos municipais.

Dada a precedência da lei orçamentária, há inconstitucionalidade na cobrança?

Aqui bate o ponto.

2. Segundo uns, o tributo criado ou majorado depois da aprovação do orçamento não pode ser cobrado, nesse exercício, por falta de autorização orçamentária (Aliomar Baleeiro, ob. cit., pág. 30, § 15; Bilac Pinto, "Parecer", *Revista Forense*, vol. 120-70; Oto Gil, "Impostos e Taxas — pressupostos constitucionais para sua exigência", *Revista das Sociedades Anônimas*; Pedro Batista Martins, "Parecer", *Revista Forense*, vol. 131-373; J. M. de Carvalho Mourão, "Parecer", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 17-401; Teotônio Monteiro de Barros Filho, "Parecer", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 15-372; Francisco Campos, "Parecer", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 14-447, com grande reflexo na jurisprudência — *Revista dos Tribunais*, vols. 189-892, 190-411, 191-829, 196-464, 199-566, 201-269, 205-285, 210-361, 214-473, 215-303, 220-226, 225-345, 236-250, 258-254, 261-404, 274-507, 279-546 etc.).

Entendem os fautores da segunda corrente não ser necessária a procedência da lei orçamentária desde que o impôsto esteja previsto no orçamento (Temístocles Brandão Cavalcanti, "Parecer", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 16-302; Gilberto de Ulhoa Canto, "Comentário", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 14-160; José Frederico Marques, "Parecer", *Incidência do Impôsto de Indústrias e Profissões*),

apoiados em farta jurisprudência, ora dominante (*Revista dos Tribunais*, vols. 280-177, 281-477, 295-469, 296-361, 297-669 e 304-625), principalmente, no egrégio Supremo Tribunal Federal (*Revista de Direito Administrativo*, vols. 47-26, 50-72, 52-107 e 331 e 57-59; *Revista dos Tribunais*, vol. 273-832).

Trata-se, portanto, de questão controvertida.

3. Todavia o egrégio Tribunal Pleno, por maioria, houve por bem rejeitar a argüida inconstitucionalidade.

Tendo as leis municipais entrado em vigor, na mesma data da lei orçamentária, foi satisfeita a exigência constitucional.

O aumento do impôsto não precisa ser específico (*Revista de Direito Administrativo*, vols. 55-221, 57-114, 115 e 116 e 59-115). Ou, como salientou o eminente Des. Bandeira de Melo, no julgamento da mesma questão, perante o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo — o orçamento não diz o que cada contribuinte vai pagar. Prevê, apenas, o *quantum* abstrato da arrecadação (agravo nº 119.308 (acórdão de 19 de dezembro de 1962).

Mas, não é só.

Na realidade, o orçamento municipal considerou os aumentos decorrentes das mencionadas leis.

No art. 4º *a*, rubrica 0173, consignou a previsão de cinco bilhões de cruzeiros, compreendendo, nesse total, o "aumento vegetativo" e o "reajuste" do impôsto de indústrias e profissões.

E isso aconteceu, porque os projetos daquelas leis já se encontravam na Câmara Municipal, quando foi discutida a lei orçamentária.

Por todos êsses motivos, recentemente, o egrégio Tribunal de Justiça teve oportunidade de repelir idêntica argüição (agravos ns. 119.308, 119.309, 119.423 e 119.600, *Diário da Justiça*, de 21 de dezembro de 1962).

4. Rejeitada a inconstitucionalidade, devem os autos voltar à egrégia Câmara para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1963. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, presidente com voto vencido de acôrdo com os fundamentos do venerando acórdão de fls. — *Milton Evaristo dos Santos*, relator designado. — *L. G. Gyges Prado*. — *Pedro Augusto do Amaral*. — *Barbosa Pereira*. — *Arlindo Pereira Lima*. — *Flávio Tôrres*. — *Isnard dos Reis*, vencido. — *Mendes França*. — *Jonas Vilhena*, vencido, de acôrdo com os fundamentos do acórdão de fls. e do processo nº 54.542. — *J. Cavalcanti Silva*. — *Benévolo Luz*, vencido. — *Cardoso Rolim*. — *Silvio Barbosa*. — *França Leme*. — *Young da Costa Manso*, vencido. — *Sousa Lima*. — *A. Médici Filho*, vencido. — *Ribeiro dos Santos*. — *Henrique Machado*. — *V. Azevedo Franceschini*. — *Nélson Pinheiro Franco*, vencido. — *Otávio Gonzaga Júnior*.